



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001049/99-85

Acórdão : 202-13.453

Recurso : 117.427

Sessão : 08 de novembro de 2001

Recorrente : SALISIL ANILINAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, no ano de 1997, importação de insumos para industrialização (Ato Declaratório COSIT nº 06/98). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SALISIL ANILINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Dalton Cesar Cerdeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Iao/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001049/99-85
Acórdão : 202-13.453
Recurso : 117.427

Recorrente : SALISIL ANILINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de inconformismo da contribuinte com sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos e Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 178.410 (fl. 02), em razão da – *“realização de operação econômica não permitida para o Simples (relativa à importação de produtos estrangeiros)”* – (fl. 25).

A autoridade administrativa de primeira instância, através da DECISÃO DRJ/PAE nº 1.547/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação , ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: IMPORTAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO

É vedada a opção ou permanência no SIMPLES da pessoa jurídica que efetue importação direta de produtos, exceto quando destinados ao Ativo Permanente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 33 a 39, onde, quanto ao mérito, reitera todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001049/99-85
Acórdão : 202-13.453
Recurso : 117.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES se deu em razão da – *“realização de operação econômica não permitida para o Simples (relativa à importação de produtos estrangeiros).”*.

Para a realização de sua atividade-fim, e, como consta do relatório da r. decisão recorrido, -- *“... o bem importado não veio a crescer o Ativo Permanente, configurando, isto sim, material a ser industrializado e comercializado.”*. A referida importação de bens para industrialização e posterior comercialização, como consignado nos autos e às fls. 01 e 04, deu-se em 18/02/97.

Resta claro, portanto, diante das alegações e provas feitas nos autos pela recorrente, somadas ao todo aduzido pela Autoridade Julgadora em razões de decidir, que razão assiste à recorrente, uma vez que é pacífico o entendimento no âmbito desta Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes que não *“há de se excluir da opção ao (...) – SIMPLES a pessoa jurídica que realizou, ..., a importação de insumos para industrialização”* (Recurso Voluntário nº 114.044, Acórdão nº 202-12.583, relator o Conselheiro Adolfo Montelo, Sessão de julgamentos de 08/11/2000), posicionamento este, frise-se, que de forma reiterada tem sido acolhido no âmbito deste Tribunal Administrativo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA